



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.081.863 - SP (2017/0087821-1)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : ARIANE DOS ANJOS
ADVOGADO : DAIANE APARECIDA RIZOTTO E OUTRO(S) - SP342670
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

REGIMENTAL. AGRADO NO RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. APREENSÃO DE DINHEIRO. RESTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM LÍCITA DA QUANTIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. É assente na jurisprudência desta Corte Superior que a restituição de bens apreendidos durante a ação penal somente se efetivará após a comprovação da sua origem lícita.
2. O Tribunal *a quo*, apreciando os elementos dos autos, indeferiu o pedido de restituição do bem apreendido por entender não se ter comprovada a sua proveniência e, para se chegar a conclusão em sentido diverso, como pretendido na insurgência, seria necessário uma a incursão sobre as provas produzidas, o que é vedado na via eleita, pelo Enunciado n. 7 da Súmula deste Corte.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 22 de maio de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.081.863 - SP (2017/0087821-1)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : **ARIANE DOS ANJOS**
ADVOGADO : **DAIANE APARECIDA RIZOTTO E OUTRO(S) - SP342670**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Cuida-se de regimental interposto por ARIANE DOS ANJOS contra decisão unipessoal desta Relatoria, que conheceu do seu agravo para não conhecer o recurso especial, pois desconstituir o entendimento do Tribunal de origem quanto à legalidade da apreensão do dinheiro, exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável na via eleita ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Alega a agravante, em síntese, que a pretensão recursal enseja a reavaliação da prova, providência admissível em recurso especial, asseverando, ainda, tratar-se de questão eminentemente de direito.

Requer, ao final, o provimento do regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.081.863 - SP (2017/0087821-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Os elementos existentes nos autos dão conta de que ARIANE DOS ANJOS, advogada, foi denunciada pela prática da conduta descrita no artigo 35 da Lei n. 11.343/06.

Em cumprimento de mandado de busca e apreensão em sua residência e no escritório, entre os objetos recolhidos, continham R\$33.650,00.

Pleiteado o levantamento da quantia apreendida, o pedido foi indeferido por não se ter comprovado a sua origem lícita.

Oferecido novo pedido de restituição do dinheiro, sob o argumento de que teria sua origem na venda de um veículo do seu companheiro e de recebimento de honorários advocatícios, novamente não se acolheu a pretensão.

A decisão foi mantida pelo Tribunal de origem.

Interposto recurso especial, alegou-se, em síntese, violação do artigo 60, *caput* e §2º, da Lei n. 11.343/06, diante da comprovação da origem lícita dos valores apreendidos.

Inadmitido pelo Juízo Prévio de Admissibilidade, foi protocolado o correspondente agravo.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal ofertou parecer pelo seu desacolhimento.

Por decisão unipessoal desta Relatoria, se conheceu do agravo para para não conhecer o recurso especial, pois desconstituir o entendimento do Tribunal de origem quanto à legalidade da apreensão do dinheiro, exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável na via eleita ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Daí a apresentação deste regimental.

A irresignação, porém, não merece prosperar.

Isso porque, é assente na jurisprudência desta Corte Superior que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

restituição de bens apreendidos durante a ação penal somente se efetivará após a comprovação da sua origem lícita.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE MOEDA FALSA. VALOR DE R\$ 400,00 APREENDIDOS. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DE LICITUDE. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A restituição de coisas apreendidas no curso do processo depende da comprovação de que foram obtidas de forma lícita, o que não ocorreu no caso, porquanto não houve a comprovação da licitude do valor apreendido, conforme assentado no acórdão de Segundo Grau de Jurisdição.

2. Incidência da Sum. 83/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1517081/CE, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe 02/04/2018)

Na espécie, o pedido de restituição foi indeferido por não se ter demonstrado a verdadeira procedência da quantia apreendida, *in verbis*:

Na espécie, a apelante está sendo processada criminalmente pela suposta associação para o tráfico de drogas, circunstância que ensejou a apreensão da quantia de R\$ 33.650,00 (trinta e três mil, seiscentos e cinquenta reais) em espécie; parte em seu escritório de advocacia; parte em sua residência. Sustenta que esse recurso financeiro é proveniente da alienação de um automóvel e de honorários advocatícios.

Entretanto, os documentos juntados aos autos, em especial os de fls. 9 e 10/25, reproduzidos, com repetição, às fls. 57/69 e 72/86, não desvincula, peremptoriamente, os valores apreendidos daqueles fatos criminosos que lhe são imputados na denúncia.

O documento do veículo "Fiat/Uno", apenas comprova que seu proprietário Wilson Luiz Ribeiro, suposto companheiro da apelante, o transferiu no dia 3 de agosto de 2000; não se prova que o dinheiro proveniente da alienação tenha permanecido à disposição de ARIANE DOS ANJOS até a data de sua prisão, no dia 27 de novembro de 2010; 10 (dez) anos depois da conclusão desse negócio jurídico.

Ademais, os recibos acostados pela apelante, datados meses antes da apreensão dos valores, também não são



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aptos para demonstrar a origem lícita do dinheiro, mormente se aqueles de fls 16 e 17 sequer foram subscritos pela pessoa que supostamente teria efetuado o pagamento.

[...]

Destarte, prematura seria a liberação do bem nessa fase processual, razão pela qual mantenho a r. decisão impugnada. (fls. 110/112)

Destarte, restou concluído que não haveria verossimilhança nas alegações apresentadas acerca do dinheiro apreendido, que pudessem desvincular a sua origem do crime de associação para o tráfico apurado nos autos, em especial pelo longínquo espaço de tempo entre a venda do veículo e a data da apreensão do numerário, assim como pela não coincidência das pessoas que assinaram o recibo com aquela que efetuou o pagamento.

Assim, desconstituir o entendimento proferido pelo Tribunal de origem, para se reconhecer a origem lícita da quantia apreendida, exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável na via eleita ante o óbice da Súmula 7/STJ.

A propósito:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. OPERAÇÃO CURAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES APREENDIDOS. ORIGEM LÍCITA DOS BENS. VERIFICAÇÃO. EXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

Tendo o eg. Tribunal Regional Federal, ao apreciar os fatos e as provas dos autos, concluído que não restou comprovada a origem lícita dos valores apreendidos, não há como modificar tal entendimento, em sede de recurso especial, sem alterar as premissas fáticas estabelecidas pela col. Corte de origem, a teor do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1389637/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 16/04/2018)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. RESTITUIÇÃO BENS APREENDIDOS. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM LÍCITA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem entendeu que ficou comprovada a falta de interesse dos bens apreendidos para o processo, bem como que a agravada conseguiu demonstrar a origem lícita e a propriedade dos referidos bens.

2. No caso, para que fosse possível a análise das pretensões recursais, seria imprescindível o reexame das provas constantes dos autos, o que é vedado em recurso especial, ante o que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preceitua a Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 964.215/PA, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 23/03/2017)

Nega-se, portanto, provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0087821-1

AgRg no
AREsp 1.081.863 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00018665220158260120 00260000 1463273120118260000 18665220158260120
20160000447733 260000 283/2010 2832010 45459820108260120 RI002W6KM0000

EM MESA

JULGADO: 22/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ARIANE DOS ANJOS
ADVOGADO : WILLIAM CLÁUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS - SP167385
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ARIANE DOS ANJOS
ADVOGADO : DAIANE APARECIDA RIZOTTO E OUTRO(S) - SP342670
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.